



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

03/06/03
Assessoria de Planejamento

RQ 393/2003

REQUERIMENTO Nº (Do Senhor Deputado LEONARDO PRUDENTE)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, ao G.M.O.

Em 03/06/03


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Requer tramitação independente do Projeto de Lei nº 82/2003, que dispõe sobre a alienação direta com dispensa de licitações de lotes ou parcelas de terras públicas no território do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, nos termos do art. 154 do Regimento Interno desta Casa, a tramitação independente do Projeto de Lei nº 82/2003, que dispõe sobre a alienação direta com dispensa de licitações de lotes ou parcelas de terras públicas no território do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A mesa diretora desta ilustre Casa legislativa determinou, de ofício, a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 82/2003, de minha autoria, com o Projeto de Lei nº PL nº 82/2003 trata da regularização fundiária por meio de alienação 3125/2002 do Excelentíssimo Deputado Odilon Aires.

Dispõe o artigo 154 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

“Art. 154. A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.”

Ocorre que, não se trata de matéria análoga ou correlata, pois, o Projeto de Lei nº. 82/2003 tem por finalidade instituir nova hipótese de aquisição de terras públicas do DF, através de dispensa de licitação para alienação de bens imóveis públicos, além daquelas enumeradas no art. 17, I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, enquanto que o Projeto de Lei nº. 3125/2002 do ilustre Deputado Odilon Aires dispõe sobre a alienação de unidades imobiliárias ou fração ideal de terras públicas localizadas no Distrito Federal para a implantação dos Condomínios Horizontais, de forma a regulamentar dispositivos legais já existentes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Conforme se observa, existem particularidades nos projetos de lei que demandam análise independente, senão vejamos:

1. O artigo 1º do Projeto de Lei nº. 3125/02 (Dep. Odilon Aires), dispõe que a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP alienará as unidades imobiliárias ou fração ideal de terras públicas localizadas no Distrito Federal, para implantação dos condomínios, aos legítimos ocupantes que comprove sua situação mediante a apresentação do respectivo Certificado de Regularização Fundiária, expedido pela Secretaria de Assuntos Fundiários.

2. O Projeto de Lei nº. 82/2003, autoriza a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP a alienar, independente de licitação, terras públicas do Distrito Federal, situadas nas zonas urbanas, de expansão urbana e rurais, diretamente aos ocupantes que se habilitarem junto à TERRACAP e comprovarem, por intermédio de documentos, ser compradores, promitentes compradores ou cessionários de unidade imobiliária nas áreas de que trata o referido PL, até 31 de dezembro de 1997.

3. O Projeto de Lei do Dep. Odilon Aires especifica que o direito de compra e de preferência somente poderá ser exercido se a unidade imobiliária ou fração ideal de terras, constar de projeto de parcelamento aprovado na Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, enquanto que, o Projeto de Lei de minha autoria autoriza a alienação, independente de licitação, de terras públicas do DF, situadas em zonas urbanas, de expansão urbana e rurais, que estejam ocupadas por parcelamento regularizados ou passíveis de regularização, por ocupantes que comprovarem sua posse junto a TERRACAP, independente de Certificado de Regularização Fundiária, expedido pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários.

Repita-se, o Projeto de Lei 3125/02 do Dep. Odilon Aires, regulamenta dispositivos legais, já existentes, sobre parcelamento do solo urbano, enquanto que o Projeto de Lei nº. 82/2003 de minha autoria, cria uma nova modalidade de aquisição de terras públicas no território do Distrito Federal com dispensa de licitação, portanto, com critérios e características diversas daquele.

Com fulcro no Princípio da Justiça Social e da Função Social da Propriedade, busca-se, por meio do Projeto de Lei nº. 82/2003, inovação jurídica, evitar enriquecimento ilícito por parte dos particulares e regularizar, de maneira geral, observando-se os trâmites legais, a situação jurídica das terras públicas.

É neste intuito que se entende necessária a alienação dos imóveis públicos diretamente aos seus ocupantes, que comprovarem a posse junto à TERRACAP, isto porque despenderam recursos próprios em edificações ou benfeitorias nestas áreas públicas.

Assim, possível é a venda direta - sem a obrigatoriedade de licitação - de imóveis públicos à particulares desde que ao Distrito Federal pareça conveniente, independente de Certificado de Regularização Fundiária expedido pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

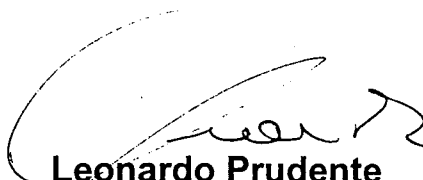
Esta é a hipótese que busca o Projeto de Lei nº 82/2003 e, aqui, se faz perfeitamente agregada aos mandamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais.

Diferente da proposição do nobre colega, Dep. Odilon Aires, sobre o parcelamento do solo urbano, com aquisição de terras públicas do DF através de Certificados expedidos pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários; baseando-se no entendimento jurídico é que se cria com o Projeto de Lei nº 82/2003 de minha autoria, uma nova hipótese de alienação com dispensa de licitação.

Assim, demonstrada as peculiaridades distintas de cada Projeto de Lei, impõe-se o desapensamento das proposições para tramitação independente.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares para o deferimento da presente propositura.

Sala das Sessões, em de de 2003.



Leonardo Prudente
Dep. Distrital
Líder PMDB